



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROVIMENTO Nº 025 /1987

Estabelece normas sobre a concessão de adiantamento e respectiva prestação de contas.

O CONSELHO DE CURADORES, no uso de sua competência, prevista no artigo 20, e seus parágrafos do Estatuto da Universidade e objetivando a compatibilização dos mandamentos universitários com o Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública de que trata a Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979, aprovou e eu promulgo o seguinte Provimento:

Art. 1º - A autorização para a realização de despesa sob o regime de adiantamento é da competência do Reitor e dos ordenadores de despesa por ele designados, devendo neste último caso, constar referência expressa ao ato delegatório.

Art. 2º - Somente serão realizadas sob a forma de adiantamento as despesas que não puderem submeter-se ao regime normal de processamento.

Parágrafo único – A autoridade requisitante, antes de propor o regime excepcional de adiantamento, verificará se o regime normal de processamento não satisfaz à convivência do serviço quanto às despesas em causa.

Art. 3º - Poderão ser realizadas por adiantamento, dentro dos limites indicados, as seguintes despesas:

I – miúdas de pronto pagamento, até 15 (quinze) vezes o Valor de Referência regional, fixado em legislação federal;

II – extraordinárias ou urgentes, até 50 (cinquenta) vezes o valor de referência.

§ 1º - Mediante exposição fundamentada pelo requisitante, que comprove ser indispensável a providência, poderá ser concedido, em caráter excepcional, e exclusivamente pelo Reitor, adiantamento de importância superior às estabelecidas neste Provimento.

§ 2º - Constituem despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cuja não realização imediata possa causar prejuízo à UERJ, ou interromper o curso de atendimento dos seus serviços.

§ 3º - Em nenhuma hipótese poderão ser efetuadas sob o regime de adiantamento despesas à conta de dotações destinadas a pagamento de pessoal e obrigações patronais.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, será considerado o Valor de Referência vigente à data da autorização do adiantamento.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 025/87)

§ 5º - A concessão do adiantamento importa na dispensa de licitação, capitulando-se esta no art. 217, § 6º, da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979, sendo:

- 1) na alínea “i” quando relativa a despesas miúdas de pronto pagamento;
- 2) na alínea “h”, quando relativa a despesas extraordinárias ou urgentes.

§ 6º - O adiantamento não poderá ser concedido:

- a) a servidor em alcance;
- b) a servidor responsável por 2 (dois) adiantamentos, cuja prestação de contas não tenha sido aprovada, sem prejuízo do disposto no art. 14 deste Provimento;
- c) a servidor que não esteja em efetivo exercício;
- d) a servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo;
- e) ao ordenador da despesa ou do pagamento do adiantamento.

§ 7º - A dispensa de licitação na alínea “h” só deverá ocorrer nos casos de despesas extraordinárias ou urgentes, isto é, de natureza estritamente emergencial e de difícil previsão.

§ 8º - A aprovação pelo ordenador da despesa libera o servidor para o recebimento de novo adiantamento mas não o isenta do cumprimento de diligência ordenada pelo Conselho de Curadores, que poderá até recusar total ou parcialmente a prestação de contas.

Art. 4º - As autorizações de adiantamento para cada Unidade Administrativa ficam limitadas a 12 (doze), em cada exercício.

§ 1º - A critério do Reitor, o limite previsto neste artigo poderá ser acrescido de tantas coisas de 12 (doze) autorizações de adiantamento quantas forem as unidades administrativas.

§ 2º - A enumeração das unidades administrativas, para fins de concessão de adiantamento, será definida em Provimento do Conselho de Curadores.

Art. 5º - A requisição de adiantamento, conforme modelo I, anexo, será encaminhada à Diretoria Geral de Administração, ou órgãos equivalentes das Unidades relativamente autônomas, e conterá:

I – classificação funcional programática da despesa imputada ao crédito orçamentário ou adicional;

II – nome, matrícula e cargo ou função do servidor a quem deverá ser entregue o adiantamento;

III – indicação, em algarismo e por extenso, da importância a ser entregue;

IV – prazo fixado para aplicação do adiantamento, inclusive devolução do saldo, não superior a 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da autorização, não podendo ultrapassar o último dia útil do exercício de concessão;



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 025/87)

V – finalidade do adiantamento;

VI - indicação do dispositivo legal que ampare a dispensa de licitação para aplicação.

§ 1º - A requisição de adiantamento para compra de material só poderá ser encaminhada para despacho autorizado se constar do processo a declaração de que:

- a) não existe no almoxarifado o material a ser adquirido, exceto o decorrente de convênios e auxílios diretos.
- b) houve autorização governamental para realização de despesa de capital e/ou para aquisição de bens de origem externa, nos termos da legislação vigente à data do pedido, indicando-se a data da autorização e o número do processo.

§ 2º - A despesa decorrente da aquisição de material permanente só poderá ser classificada no código de despesa específico para despesa de capital.

§ 3º - A Diretoria Geral de Administração ou órgão equivalente das Unidades relativamente autônomas encaminhará o processo à autoridade competente, para fins de autorização da despesa, com as seguintes informações:

- a) se o crédito orçamentário ou adicional ao qual foi imputada a despesa apresenta saldo suficiente;
- b) se a despesa está corretamente classificada;
- c) se as razões apresentadas justificam a adoção do regime de adiantamento;
- d) se a despesa está em condições de ser autorizada.

Art. 6º - A entrega do adiantamento deverá ser precedida da emissão de Nota de Empenho em nome do servidor indicado na requisição, nos termos do inciso II do art. 5º deste Provimento, devendo constar da mesma o seguinte:

- a) a data do despacho do Ordenador da Despesa;
- b) o amparo legal quando à dispensa de licitação;
- c) a data limite para aplicação do adiantamento;
- d) a data limite para entrega à autoridade requisitante da comprovação de aplicação.

Art. 7º - O adiantamento não poderá ser entregue ao responsável sem prévia anotação da despesa pelo Conselho de Curadores, salvo se inferior ou igual a 15 (quinze) vezes o Valor de Referência, quando será anotado pelo Corpo Instrutivo do referido Conselho, ad referendum desse órgão.

Art. 8º - O pagamento do adiantamento será efetuado em cheque nominal ao servidor responsável pela sua aplicação, entregue juntamente com instruções sobre aplicação de adiantamentos.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 025/87)

§ 1º - O responsável pelo adiantamento abrirá conta no Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data do recebimento. O cheque deverá conter no verso o seguinte:

“Este cheque destina-se a adiantamento, devendo ser depositado em conta com a seguinte denominação:

Estado do Rio de Janeiro – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – adiantamento – nome do responsável e sua matrícula – número da nota de empenho.”

§ 2º - Os adiantamentos serão movidos por meio de cheques nominativos, salvo nos seguintes casos:

- a) se igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o valor de referência, será permitido o desconto do cheque e a aplicação mediante pagamento em moeda corrente;
- b) se superior a 5 (cinco) vezes o valor de referência, ficam dispensados da emissão de cheques, os pagamentos até 01 (uma) vez o valor de referência e os acima dessa importância, quando razão relevante assim o exigir, devendo neste último caso, o responsável pelo adiantamento esclarecer os motivos que justifiquem o pagamento em espécie.

Art. 10 – O servidor responsável pelo adiantamento é obrigado a prestar contas da aplicação, sujeitando-se à tomada de contas, se não o fizer no prazo fixado.

§ 1º - Os adiantamentos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que forem concedidos.

§ 2º - O prazo para comprovação do adiantamento é de 30 (trinta) dias corridos e contados do primeiro dia após o término do prazo de aplicação.

§ 3º - O adiantamento não poderá ser utilizado no pagamento de despesas anteriores ao seu recebimento, salvo quando se tratar de reembolso a terceiros de despesa, no mesmo exercício, ou no interesse de processo judicial em que a Universidade seja parte, e sua aplicação não poderá fugir às normas, condições e finalidades da requisição.

§ 4º - Ao responsável pelo adiantamento é reconhecida a condição de preposto da autoridade requisitante e a esta, a de co-responsável pela sua aplicação.

§ 5º - Na conformidade do parágrafo anterior, a aplicação das penalidades previstas neste Provimento far-se-á, sucessivamente, ao detentor do adiantamento e à autoridade requisitante.

§ 6º - nenhum adiantamento será pago depois do dia 15 de dezembro, salvo autorização expressa do Governador.

Art. 11 – A Diretoria Geral de Administração, ou órgão equivalente das unidades relativamente autônomas manterá registro cronológico de vencimentos dos prazos de prestação de contas, a fim de, quando for o caso, exigi-las dos responsáveis pela aplicação dos adiantamentos.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 025/87)

Art. 12 – A prestação de contas da aplicação do adiantamento será constituída dos seguintes elementos:

I – ofício do servidor responsável à autoridade requisitante, que o encaminhará dentro de 5 (cinco) dias à Diretoria Geral de Administração, ou órgão equivalente das unidades relativamente autônomas;

II – 1ª via da Nota de Empenho;

III – recibo do depósito bancário;

IV – cheques não utilizados;

V – extrato de conta bancária, nos casos de adiantamento superior a 5 (cinco) vezes o valor de referência;

VI – comprovantes das despesas realizadas, em ordem cronológica, numerados seguidamente, constituindo cada documento uma folha, contendo o número do processo de requisição;

VII – relação discriminativa das despesas realizadas, contendo a espécie de comprovante, número, data, nome do emitente, valor total e soma dos valores totais – modelo IV, anexo.

VIII – comprovante do recolhimento do saldo do adiantamento, se houver;

IX – relação discriminativa das despesas realizadas através de pronto pagamento, contendo a espécie, a quantidade, o valor total e a soma dos valores totais – modelo V – anexo.

§ 1º - As notas fiscais, faturas e demais comprovantes das despesas serão expedidos em nome da UERJ e os recibos dos pagamentos, constantes do próprio documento, serão passados pelas firmas com a declaração expressa do recebimento. Na hipótese de haver sido paga a despesa mediante cheque, incluir-se-á referência ao seu número e data.

§ 2º - Nos comprovantes de despesas deverá constar o atestado de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido em condições satisfatórias, passado por dois servidores que não o responsável pelo adiantamento, nem a autoridade ordenadora da despesa, com o visto da autoridade requisitante.

§ 3º - Como comprovante de despesa só serão aceitos os documentos originais, e no caso de notas fiscais, as primeiras vias, todas com datas compreendidas no período de aplicação do adiantamento. Em se tratando de “ticket” de máquina registradora, a despesa será especificamente discriminada e assinada pelo responsável, indicando quantidade, espécie e soma dos preços totais.

§ 4º - As despesas referentes a serviço postal-telegráfico e à locomoção de servidores serão comprovadas através de relações, assinadas pelo responsável pelo adiantamento e visadas pela autoridade requisitante, conforme modelos II e III anexos.

§ 5º - As notas fiscais de venda ou serviços discriminarão os materiais adquiridos ou os serviços prestados, os valores parciais e os respectivos totais, qualquer rasura ou emenda, em detrimento de seus requisitos essenciais, deverá ser ressalvada por quem as emitiu.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 025/87)

§ 6º - Qualquer ratificação nas peças do processo será executada de modo a ficarem legíveis os caracteres iniciais, devendo ser ressalvada, datada e assinada pelo primitivo signatário ou seu substituto legal.

Art. 13 – Os responsáveis por adiantamentos serão considerados em alcance se não apresentarem a comprovação no prazo fixado, caso em que estarão sujeitos a multa e à competente tomada de contas.

Art. 14 – O exame das prestações de contas caberá ao Corpo Instrutivo do Conselho de Curadores, que remeterá o processo com seu parecer ao referido Conselho, para os fins previstos no item VI, art. 20, do Provimento nº 20/81.

Art. 15 – Nenhuma comprovação será examinada sem que estejam recolhidos o saldo não utilizado e as importâncias retidas em favor de terceiros.

Art. 16 – Considera-se interrompida, para todos os efeitos, a aplicação do adiantamento pelo impedimento de seu responsável em prosseguí-la, em decorrência de força maior ou de afastamento provisório da função, devidamente comprovado por meio hábil.

§ 1º - No caso de impedimento, cabe à autoridade requisitante promover a comprovação do adiantamento.

§ 2º - O processo de comprovação deverá ser instruído com o documento comprobatório da ocorrência dos fatos previstos no § 1º do corrente artigo.

Art. 17 – Qualquer diligência necessária à apreciação da comprovação apresentada pelo responsável, deverá ser por este cumprida dentro de 10 (dez) dias.

Art. 18 – O infrator das normas estabelecidas neste Provimento está sujeito às penalidades:

I – de multa de 0,5 (meia) a 30 (trinta) UFERJs, se:

- a) não abrir no tempo devido a conta bancária aludida no § 1º do art. 9º deste Provimento;
- b) deixar de fazer o pagamento por meio de cheques nominativos, quando for o caso;
- c) deixar de recolher, dentro dos prazos, os saldos dos adiantamentos e as importâncias retidas em favor de terceiros;
- d) deixar de exigir prestação de contas dos responsáveis;
- e) deixar de observar os prazos fixados para aplicação e comprovação do adiantamento;
- f) deixar o requisitante de observar o prazo para remessa da Comprovação à Diretoria Geral de Administração;
- g) deixar de atender a exigência de quaisquer dos incisos do art. 12 deste Provimento;
- h) não atender ao disposto no art. 17;



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 025/87)

II – de glosa, do valor dos comprovantes que não atenderem às exigências contidas no § 3º, do art. 10 e nos parágrafos do art. 12 deste Provimento.

Art. 19 – As penalidades serão aplicadas pelo Conselho de Curadores.

Art. 20 – este Provimento entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº 21/82.

UERJ, em 10 de junho de 1987.

CHARLEY FAYAL DE LYRA
REITOR